



ASSOCIAÇÃO APOIO À
EXCELENCIA NO 3º SETOR



Secção do puzzle: **Legislação**
Peça: **Notas sobre SCIE – Segurança contra
incêndios em edifícios**

junho 2020

Índice

1. Introdução.....	2
2. Decreto-Lei n.º 220/2008.....	2
3. Portaria n.º 1532/2008	7
4. Resumo.....	8
5. Definições.....	9
6. Prazo, local e número de exemplares, para entrega das medidas de autoprotecção.....	14
7. Observações	14

1. Introdução

Este documento tem por objectivo reunir um conjunto de informação que permita aconselhar as Organizações Sociais para o cumprimento de vários requisitos de segurança do modelo normativo “Qualidade em Respostas Sociais”.

Legislação aplicável:

- *Regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios* - Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei 224/2015, de 9 de outubro;
- *Regulamento Técnico de Segurança contra Incêndio em Edifícios (RT-SCIE)* - Portaria n.º 1532/2008, de 29 de dezembro.

2. Decreto-Lei n.º 220/2008

Este decreto-lei ... engloba as disposições regulamentares de segurança contra incêndio aplicáveis **a todos os edifícios e recintos**, distribuídos por 12 utilizações-tipo, sendo cada uma delas, por seu turno, estratificada por quatro categorias de risco de incêndio.

São considerados não apenas os edifícios de utilização exclusiva, mas também os edifícios de ocupação mista.

CAPÍTULO II
Caracterização dos edifícios e recintos

Artigo 8.º
Utilizações-tipo de edifícios e recintos

1 — Aos edifícios e recintos correspondem as seguintes utilizações-tipo:

d) **Tipo IV «escolares»**, corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, onde se ministrem **acções de educação, ensino e formação ou exerçam actividades lúdicas ou educativas para crianças e jovens**, podendo ou não incluir espaços de repouso ou de dormida afectos aos participantes nessas acções e actividades, nomeadamente escolas de todos os níveis de ensino, **creches, jardins-de infância**, centros de formação, **centros de ocupação de tempos livres** destinados a crianças e jovens e centros de juventude;

e) **Tipo V «hospitalares e lares de idosos»**, corresponde a edifícios ou partes de edifícios recebendo público, destinados à execução de acções de diagnóstico ou à prestação de cuidados na área da saúde, com ou sem internamento, ao apoio a pessoas idosas ou com condicionalismos decorrentes de factores de natureza física ou psíquica, ou onde se desenvolvam actividades dedicadas a essas pessoas, nomeadamente hospitais, clínicas, consultórios, policlínicas, dispensários médicos, centros de saúde, de diagnóstico, de enfermagem, de hemodiálise ou de fisioterapia, laboratórios de análises clínicas, bem como **lares**, albergues, residências, centros de abrigo e **centros de dia com actividades destinadas à terceira idade**;

Artigo 10.º
Classificação dos locais de risco

1 — Todos os locais dos edifícios e dos recintos, com excepção dos espaços interiores de cada fogo, e das vias horizontais e verticais de evacuação, são classificados, de acordo com a natureza do risco, do seguinte modo:

a) **Local de risco A** — local que não apresenta riscos especiais, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- i) O efectivo não exceda 100 pessoas;
- ii) O efectivo de público não exceda 50 pessoas;
- iii) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme;
- iv) As actividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

b) **Local de risco B** — local acessível ao público ou ao pessoal afecto ao estabelecimento, com um efectivo superior a 100 pessoas ou um efectivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições:

- i) Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme;
- ii) As actividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio;

c) **Local de risco C** — local que apresenta riscos agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às actividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio;

- d) **Local de risco D** — local de um estabelecimento com permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme;
- e) **Local de risco E** — local de um estabelecimento destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações indicadas nos locais de risco D;
- f) **Local de risco F** — local que possua meios e sistemas essenciais à continuidade de actividades sociais relevantes, nomeadamente os centros nevrálgicos de comunicação, comando e controlo.

2 — Quando o efectivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento corta-fogo ultrapassar os valores limite constantes da alínea b) do número anterior, esse conjunto é considerado um local de risco B.

3 — Os locais de risco C, referidos na alínea c) do n.º 1, compreendem, designadamente:

- a) Oficinas de manutenção e reparação onde se verifique qualquer das seguintes condições:
 - i) Sejam destinadas a carpintaria;
 - ii) Sejam utilizadas chamas nuas, aparelhos envolvendo projecção de faíscas ou elementos incandescentes em contacto com o ar associados à presença de materiais facilmente inflamáveis;
- b) Farmácias, laboratórios, oficinas e outros locais onde sejam produzidos, depositados, armazenados ou manipulados líquidos inflamáveis em quantidade superior a 10 l;
- c) **Cozinhas** em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para confecção de alimentos ou sua conservação, com potência total útil superior a 20 kW, com excepção das incluídas no interior das habitações;
- d) **Locais de confecção de alimentos** que recorram a combustíveis sólidos;
- e) **Lavandarias e rouparias** com área superior a 50 m² em que sejam instalados aparelhos, ou grupos de aparelhos, para lavagem, secagem ou engomagem, com potência total útil superior a 20 kW;
- f) **Instalações de frio** para conservação cujos aparelhos possuam potência total útil superior a 70 kW;
- g) Arquivos, depósitos, armazéns e arrecadações de produtos ou material diverso com volume superior a 100 m³;
- h) Reprografias com área superior a 50 m²;
- i) **Locais de recolha de contentores ou de compactadores de lixo** com capacidade total superior a 10 m³;
- j) Locais afectos a serviços técnicos em que sejam instalados equipamentos eléctricos, electromecânicos ou térmicos com potência total superior a 70 kW, ou armazenados combustíveis;
- l) Locais de pintura e aplicação de vernizes;
- m) Centrais de incineração;
- n) Locais cobertos de estacionamento de veículos com área compreendida entre 50 m² e 200 m², com excepção dos estacionamentos individuais, em edifícios destinados à utilização-tipo referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;
- o) Outros locais que possuam uma densidade de carga de incêndio modificada superior a 1000 MJ/m² de área útil, associada à presença de materiais facilmente inflamáveis e, ainda, os que comportem riscos de explosão.

- 4 — Os locais de risco D, referidos na alínea d) do n.º 1, compreendem, designadamente:
- a) **Quartos nos locais afectos à utilização-tipo V** ou grupos desses quartos e respectivas circulações horizontais exclusivas;
 - b) Enfermarias ou grupos de enfermarias e respectivas circulações horizontais exclusivas;
 - c) **Salas de estar, de refeições e de outras actividades** ou grupos dessas salas e respectivas circulações horizontais exclusivas, destinadas a **pessoas idosas ou doentes** em locais afectos à utilização-tipo V;
 - d) **Salas de dormida, de refeições e de outras actividades** destinadas a **crianças com idade inferior a 6 anos** ou grupos dessas salas e respectivas circulações horizontais exclusivas, em locais afectos à utilização-tipo IV;
 - e) Locais destinados ao ensino especial de **deficientes**.

CAPÍTULO III

Condições de SCIE (segurança contra incêndios em edifícios)

Artigo 15.º

Condições técnicas de SCIE

...por portaria do membro do Governo responsável pela área da protecção civil, é aprovado um regulamento técnico que estabelece as seguintes condições técnicas gerais e específicas da SCIE:

- a) As condições exteriores comuns;
- b) As condições de comportamento ao fogo, isolamento e protecção;
- c) As condições de evacuação;
- d) As condições das instalações técnicas;
- e) As condições dos equipamentos e sistemas de segurança;
- f) As condições de autoprotecção.

Artigo 16.º

Projectos e planos de SCIE

1 — A responsabilidade pela elaboração dos projectos de SCIE referentes a edifícios e recintos classificados na 3.ª e 4.ª categorias de risco, decorrentes da aplicação do presente decreto-lei e portarias complementares, tem de ser assumida exclusivamente por um **arquitecto**, reconhecido pela Ordem dos Arquitectos (OA) ou por um **engenheiro**, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros (OE), ou por um **engenheiro técnico**, reconhecido pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos (ANET), com certificação de especialização declarada para o efeito ...

2 — A responsabilidade pela elaboração dos **planos de segurança** internos referentes a edifícios e recintos classificados na 3.ª e 4.ª categorias de risco, constituídos pelos **planos de prevenção, pelos planos de emergência internos e pelos registos de segurança**, tem de ser assumida exclusivamente por técnicos associados das OA, OE e ANET, propostos pelas respectivas associações profissionais.

Artigo 21.º

Medidas de autoprotecção

1 — A autoprotecção e a gestão de segurança contra incêndios em edifícios e recintos, durante a exploração ou utilização dos mesmos, para efeitos de aplicação do presente decreto-lei e legislação complementar, baseiam-se nas seguintes medidas:

- a) Medidas preventivas, que tomam a forma de **procedimentos de prevenção ou planos de prevenção**, conforme a categoria de risco;
- b) Medidas de intervenção em caso de incêndio, que tomam a forma de **procedimentos de emergência ou de planos de emergência interno**, conforme a categoria de risco;
- c) **Registo de segurança** onde devem constar os relatórios de vistoria ou inspecção, e relação de todas as acções de manutenção e ocorrências directa ou indirectamente relacionadas com a SCIE;
- d) **Formação em SCIE**, sob a forma de acções destinadas a todos os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras, ou de formação específica, destinada aos delegados de segurança e outros elementos que lidam com situações de maior risco de incêndio;
- e) **Simulacros**, para teste do plano de emergência interno e treino dos ocupantes com vista a criação de rotinas de comportamento e aperfeiçoamento de procedimentos.

2 — **O plano de segurança interno é constituído pelo plano de prevenção, pelo plano de emergência interno e pelos registos de segurança.**

3 — **Os simulacros de incêndio são realizados com a periodicidade máxima**, definida no regulamento técnico mencionado no artigo 15.º

Artigo 23.º

Comércio e instalação de equipamentos em SCIE

1 — A actividade de comercialização de produtos e equipamentos de SCIE, a sua instalação e manutenção é feita por **entidades registadas na ANPC**, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou habilitações previstas na lei para o exercício de determinada actividade.

CAPÍTULO IV

Processo contra-ordenacional

Artigo 25.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, constitui contra-ordenação:

- cc) A **inexistência de planos de prevenção ou de emergência internos** actualizados, ou a sua desconformidade em infracção ao disposto nas normas técnicas, publicadas no regulamento técnico referido no artigo 15.º;

3. Portaria n.º 1532/2008

Regulamenta as disposições técnicas gerais e específicas de SCIE referentes às condições exteriores comuns, às condições de comportamento ao fogo, isolamento e protecção, às condições de evacuação, às condições das instalações técnicas, às condições dos equipamentos e sistemas de segurança e às condições de autoprotecção.

Artigo 198.º

Concretização das medidas de autoprotecção

1 — As medidas de autoprotecção, previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, exigíveis para cada categoria de risco nas diversas utilizações-tipo, são as constantes do quadro abaixo:

Medidas de autoprotecção exigíveis

Utilização-tipo	Categoria de risco	Medidas de autoprotecção						
		Registos de segurança	Procedimentos de prevenção	Plano de prevenção	Procedimentos em caso de emergência	Plano de emergência interno	Ações de sensibilização e formação em SCIE	Simulacros
IV, V e VII	1.ª «sem locais de risco D ou E»	X	X					
	1.ª «com locais de risco D ou E» e 2.ª «sem locais de risco D ou E»	X		X	X		X	
	2.ª «com locais de risco D ou E», 3.ª e 4.ª	X		X		X	X	X

(De acordo com a utilização tipo indicada no art.8º e a classificação dos locais de risco indicados no art.10º)

4. Resumo

Medidas de autoprotecção						
Registos de segurança	Proc. de prevenção	Plano de prevenção	Proc. em caso de emergência	Plano de emergência interno	Ac. sensibilização e formação	Simulacros
Instalações onde é aplicável						
X	X					
<p>Todas as que não tenham permanência de pessoas acamadas, não sejam destinadas a receber crianças com idade não superior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme; <i>e</i> Não sejam local destinado a dormida de pessoas.</p>						
X		X	X		X	
<p>Todas as que tenham permanência de pessoas acamadas ou sejam destinadas a receber crianças com idade não superior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme; <i>ou</i> Local destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme; <i>ou</i> Quando o efectivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento corta-fogo for local acessível ao público ou ao pessoal afecto ao estabelecimento, com um efectivo superior a 100 pessoas ou um efectivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições: <i>i)</i> Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme; <i>ii)</i> As actividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio; <i>e</i> Não seja local de permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme; <i>ou</i> Local destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme.</p>						
X		X		X	X	X
<p>Quando o efectivo de um conjunto de locais de risco A, inseridos no mesmo compartimento corta-fogo for local acessível ao público ou ao pessoal afecto ao estabelecimento, com um efectivo superior a 100 pessoas ou um efectivo de público superior a 50 pessoas, no qual se verifiquem simultaneamente as seguintes condições: <i>i)</i> Mais de 90 % dos ocupantes não se encontrem limitados na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme; <i>ii)</i> As actividades nele exercidas ou os produtos, materiais e equipamentos que contém não envolvam riscos agravados de incêndio; <i>e</i> Seja local de permanência de pessoas acamadas ou destinado a receber crianças com idade não superior a seis anos ou pessoas limitadas na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme; <i>ou</i> Seja local destinado a dormida, em que as pessoas não apresentem as limitações na mobilidade ou nas capacidades de percepção e reacção a um alarme. <i>ou</i> Seja local que apresenta riscos agravados de eclosão e de desenvolvimento de incêndio devido, quer às actividades nele desenvolvidas, quer às características dos produtos, materiais ou equipamentos nele existentes, designadamente à carga de incêndio;</p>						

5. Definições

Para as instalações em que não seja necessário elaborar o Plano de Prevenção a Portaria 1532/2008 define:

Artigo 201.º

Registos de segurança

1 — O RS deve garantir a existência de registos de segurança, destinados à inscrição de ocorrências relevantes e à guarda de relatórios relacionados com a segurança contra incêndio, devendo compreender, designadamente:

- a) Os **relatórios de vistoria e de inspecção ou fiscalização** de condições de segurança realizadas por entidades externas, nomeadamente pelas autoridades competentes;
- b) **Informação sobre as anomalias observadas** nas operações de verificação, conservação ou manutenção das instalações técnicas, dos sistemas e dos equipamentos de segurança, incluindo a sua descrição, impacte, datas da sua detecção e duração da respectiva reparação;
- c) A relação de todas as **acções de manutenção efectuadas** em instalações técnicas, dos sistemas e dos equipamentos de segurança, com indicação do elemento intervencionado, tipo e motivo de acção efectuada, data e responsável;
- d) A descrição sumária das **modificações, alterações e trabalhos perigosos efectuados** nos espaços da utilização-tipo, com indicação das datas de seu início e finalização;
- e) Os **relatórios de ocorrências**, directa ou indirectamente relacionados com a segurança contra incêndio, tais como alarmes intempestivos ou falsos, princípios de incêndio ou actuação de equipas de intervenção da utilização-tipo;
- f) Cópia dos **relatórios de intervenção dos bombeiros**, em incêndios ou outras emergências na entidade;
- g) **Relatórios sucintos das acções de formação e dos simulacros**, previstos respectivamente nos artigos 206.º e 207.º, com menção dos aspectos mais relevantes.

2 — Os registos de segurança devem ser **arquivados** de modo a facilitar as auditorias nos termos do n.º 3 do artigo 198.º, pelo **período de 10 anos**.

Artigo 202.º

Procedimentos de prevenção

1 — Para as utilizações-tipo devem ser definidas e cumpridas regras de exploração e de comportamento, que constituem o conjunto de procedimentos de prevenção a adoptar pelos ocupantes, destinados a garantir a manutenção das condições de segurança nos domínios constantes dos números seguintes.

2 — Os procedimentos de exploração e utilização dos espaços devem garantir permanentemente a:

- a) Acessibilidade dos meios de socorro aos espaços da utilização-tipo;
- b) Acessibilidade dos veículos de socorro dos bombeiros aos meios de abastecimento de água, designadamente hidrantes exteriores;
- c) Praticabilidade dos caminhos de evacuação;
- d) Eficácia da estabilidade ao fogo e dos meios de compartimentação, isolamento e protecção;
- e) Acessibilidade aos meios de alarme e de intervenção em caso de emergência;
- f) Vigilância dos espaços, em especial os de maior risco de incêndio e os que estão normalmente desocupados;

- g) Conservação dos espaços em condições de limpeza e arrumação adequadas;
- h) Segurança na produção, na manipulação e no armazenamento de matérias e substâncias perigosas;
- i) Segurança em todos os trabalhos de manutenção, recuperação, beneficiação, alteração ou remodelação de sistemas ou das instalações, que impliquem um risco agravado de incêndio, introduzam limitações em sistemas de segurança instalados ou que possam afectar a evacuação dos ocupantes.

3 — Os procedimentos de exploração e de utilização das instalações técnicas, equipamentos e sistemas, nomeadamente dos referidos nos títulos V e VI do presente regulamento, devem incluir as respectivas instruções de funcionamento, os procedimentos de segurança, a descrição dos comandos e de eventuais alarmes, bem como dos sintomas e indicadores de avaria que os caracterizam.

4 — Os procedimentos de conservação e de manutenção das instalações técnicas, dispositivos, equipamentos e sistemas existentes na utilização-tipo, devem ser baseados em programas com estipulação de calendários e listas de testes de verificação periódica, designadamente os referidos nos títulos V e VI do presente regulamento.

5 — Constituem excepção ao estabelecido no número anterior os hidrantes exteriores, quando não se encontrem sob a responsabilidade da entidade exploradora da utilização-tipo.

6 — Nas zonas limítrofes ou interiores de áreas florestadas, qualquer edifício ou zona urbanizada deve permanecer livre de mato com continuidade horizontal susceptível de facilitar a propagação de um incêndio, a uma distância de 50 m do edificado.

Artigo 203.º

Plano de prevenção

1 — O plano de prevenção, quando exigido nos termos do presente regulamento, deve ser constituído:

- a) Por informações relativas à:
 - i) Identificação da utilização-tipo;
 - ii) Data da sua entrada em funcionamento;
 - iii) Identificação do RS;
 - iv) Identificação de eventuais delegados de segurança;
- b) Por plantas, à escala de 1:100 ou 1:200 com a representação inequívoca, recorrendo à simbologia constante das normas portuguesas, dos seguintes aspectos:
 - i) Classificação de risco e efectivo previsto para cada local, de acordo com o disposto neste regulamento;
 - ii) Vias horizontais e verticais de evacuação, incluindo os eventuais percursos em comunicações comuns;
 - iii) Localização de todos os dispositivos e equipamentos ligados à segurança contra incêndio.
- c) Pelos procedimentos de prevenção a que se refere no artigo anterior.

2 — O plano de prevenção e os seus anexos devem ser actualizados sempre que as modificações ou alterações efectuadas na utilização-tipo o justifiquem e estão sujeitos a verificação durante as inspecções regulares e extraordinárias.

3 — No posto de segurança deve estar disponível um exemplar do plano de prevenção.

Artigo 204.º

Procedimentos em caso de emergência

1 — Para as utilizações-tipo devem ser definidos e cumpridos os procedimentos e as técnicas de actuação em caso de emergência, a adoptar pelos ocupantes, contemplando no mínimo:

- a) Os procedimentos de alarme, a cumprir em caso de detecção ou percepção de um incêndio;
- b) Os procedimentos de alerta;
- c) Os procedimentos a adoptar para garantir a evacuação rápida e segura dos espaços em risco;
- d) As técnicas de utilização dos meios de primeira intervenção e de outros meios de actuação em caso de incêndio que sirvam os espaços da utilização-tipo;
- e) Os procedimentos de recepção e encaminhamento dos bombeiros.

2 — Com excepção das situações em que, pela idade ou condições físicas, tal não for possível, todos os ocupantes, que não pertençam ao público, devem ser capazes de cumprir, por si só, os procedimentos referidos nas alíneas a) c) e d), neste caso apenas relativamente aos extintores portáteis.

Artigo 205.º

Plano de emergência interno

1 — São objectivos do plano de emergência interno do edifício ou recinto, sistematizar a evacuação enquadrada dos ocupantes da utilização-tipo, que se encontrem em risco, limitar a propagação e as consequências dos incêndios, recorrendo a meios próprios.

2 — O plano de emergência interno deve ser constituído:

- a) Pela definição da organização a adoptar em caso de emergência;
- b) Pela indicação das entidades internas e externas a contactar em situação de emergência;
- c) Pelo plano de actuação;
- d) Pelo plano de evacuação;
- e) Por um anexo com as instruções de segurança a que se refere o artigo 199.º;
- f) Por um anexo com as plantas de emergência, podendo ser acompanhadas por esquemas de emergência.

3 — A organização em situação de emergência deve contemplar:

- a) Os organogramas hierárquicos e funcionais do SSI cobrindo as várias fases do desenvolvimento de uma situação de emergência, nomeadamente as actividades descritas nos n.os 4 e 5 do presente artigo;
- b) A identificação dos delegados e agentes de segurança componentes das várias equipas de intervenção, respectivas missões e responsabilidades, a concretizar em situações de emergência.

4 — O plano de actuação deve contemplar a organização das operações a desencadear por delegados e agentes de segurança em caso de ocorrência de uma situação perigosa e os procedimentos a observar, abrangendo:

- a) O conhecimento prévio dos riscos presentes nos espaços afectos à utilização-tipo, nomeadamente nos locais de risco C, D e F;
- b) Os procedimentos a adoptar em caso de detecção ou percepção de um alarme de incêndio;
- c) A planificação da difusão dos alarmes restritos e geral e a transmissão do alerta;

- d) A coordenação das operações previstas no plano de evacuação;
- e) A activação dos meios de primeira intervenção que sirvam os espaços da utilização-tipo, apropriados a cada circunstância, incluindo as técnicas de utilização desses meios;
- f) A execução da manobra dos dispositivos de segurança, designadamente de corte da alimentação de energia eléctrica e de combustíveis, de fecho de portas resistentes ao fogo e das instalações de controlo de fumo;
- g) A prestação de primeiros socorros;
- h) A protecção de locais de risco e de pontos nevrálgicos da utilização-tipo;
- i) O acolhimento, informação, orientação e apoio dos bombeiros;

- j) A reposição das condições de segurança após uma situação de emergência.

5 — O plano de evacuação deve contemplar as instruções e os procedimentos, a observar por todo o pessoal da utilização-tipo, relativos à articulação das operações destinadas a garantir a evacuação ordenada, total ou parcial, dos espaços considerados em risco pelo RS e abranger:

- a) O encaminhamento rápido e seguro dos ocupantes desses espaços para o exterior ou para uma zona segura, mediante referência de vias de evacuação, zonas de refúgio e pontos de encontro;
- b) O auxílio a pessoas com capacidades limitadas ou em dificuldade, de forma a assegurar que ninguém fique bloqueado;
- c) A confirmação da evacuação total dos espaços e garantia de que ninguém a eles regressa.

6 — As plantas de emergência, a elaborar para cada piso da utilização-tipo, quer em edifícios quer em recintos, devem:

- a) Ser afixadas em posições estratégicas junto aos acessos principais do piso a que se referem;
- b) Ser afixadas nos locais de risco D e E e nas zonas de refúgio.

7 — Quando solicitado, devem ser disponibilizadas cópias das plantas de emergência ao corpo de bombeiros em cuja área de actuação própria se inserem os espaços afectos à utilização-tipo.

8 — O plano de emergência interno e os seus anexos devem ser actualizados sempre que as modificações ou alterações efectuadas na utilização-tipo o justifiquem e estão sujeitos a verificação durante as inspecções regulares e extraordinárias.

9 — No posto de segurança deve estar disponível um exemplar do plano de emergência interno.

Artigo 206.º

Formação em segurança contra incêndio

1 — Devem possuir formação no domínio da segurança contra incêndio:

- a) Os funcionários e colaboradores das entidades exploradoras dos espaços afectos às utilizações-tipo;
- b) Todas as pessoas que exerçam actividades profissionais por períodos superiores a 30 dias por ano nos espaços afectos às utilizações-tipo;
- c) Todos os elementos com atribuições previstas nas actividades de autoprotecção.

2 — As acções de formação a que se refere o número anterior, a definir em programa estabelecido por cada RS nos termos do presente regulamento, poderão consistir em:

- a) Sensibilização para a segurança contra incêndio, constantes de sessões informativas que devem cobrir o universo dos destinatários referidos n.º 1, com o objectivo de:

- i) Familiarização com os espaços da utilização-tipo e identificação dos respectivos riscos de incêndio;
 - ii) Cumprimento dos procedimentos genéricos de prevenção contra incêndios ou, caso exista, do plano de prevenção;
 - iii) Cumprimento dos procedimentos de alarme;
 - iv) Cumprimento dos procedimentos gerais de actuação em caso de emergência, nomeadamente dos de evacuação;
 - v) Instrução de técnicas básicas de utilização dos meios de primeira intervenção, nomeadamente os extintores portáteis;
- b) Formação específica destinada aos elementos que, na sua actividade profissional normal, lidam com situações de maior risco de incêndio, nomeadamente os que exercem em locais de risco C, D ou F;
- c) Formação específica para os elementos que possuem atribuições especiais de actuação em caso de emergência, nomeadamente para:
- i) A emissão do alerta;
 - ii) A evacuação;
 - iii) A utilização dos comandos de meios de actuação em caso de incêndio e de segunda intervenção, que sirvam os espaços da utilização-tipo;
 - iv) A recepção e o encaminhamento dos bombeiros;
 - v) A direcção das operações de emergência;
 - vi) Outras actividades previstas no plano de emergência interno, quando exista.

3 — As acções de sensibilização a que se refere a alínea a) do número anterior devem ser programadas de modo a que:

- a) Incluam como destinatários, nas utilizações-tipo I das 3.ª e 4.ª categorias de risco, os ocupantes dos fogos de habitação;
- b) Incluam como destinatários, nas utilizações-tipo IV, os alunos e formandos que nelas permaneçam por um período superior a 30 dias;
- c) Incluam como destinatários, nas utilizações-tipo IX, os frequentadores dos espaços que neles permaneçam por um período superior a 30 dias;
- d) Os seus destinatários as tenham frequentado no prazo máximo de 60 dias após a sua entrada em serviço nos espaços da utilização-tipo, com excepção dos referidos da alínea b) em que as acções devem ser realizadas no primeiro período do ano escolar.

4 — As acções de sensibilização para os destinatários referidos nas alíneas b) e c) do número anterior podem não incluir as instruções de técnicas de utilização dos meios de primeira intervenção.

Artigo 207.º

Simulacros

1 — Nas utilizações-tipo que possuam plano de emergência interno devem ser realizados exercícios com os objectivos de teste do referido plano e de treino dos ocupantes, com destaque para as equipas referidas no n.º 3 do artigo 205.º, com vista à criação de rotinas de comportamento e de actuação, bem como ao aperfeiçoamento dos procedimentos em causa.

2 — Na realização dos simulacros:

- a) Devem ser observados os períodos máximos entre exercícios, constantes do quadro XLI abaixo:

Utilizações tipo IV e V - Períodos máximos entre exercícios – 1 ano

- b) Nas utilizações-tipo IV deve ser sempre realizado um exercício no início do ano escolar;
- c) Os exercícios devem ser devidamente planeados, executados e avaliados, com a colaboração eventual do corpo de bombeiros em cuja área de actuação própria se situe a utilização-tipo e de coordenadores ou de delegados da protecção civil;
- d) A execução dos simulacros deve ser acompanhada por observadores que colaborarão na avaliação dos mesmos, tarefa que pode ser desenvolvida pelas entidades referidas na alínea anterior;
- e) Deve ser sempre dada informação prévia aos ocupantes da realização de exercícios, podendo não ser rigorosamente estabelecida a data e ou hora programadas.

3 — Quando as características dos ocupantes inviabilizem a realização de exercícios de evacuação, devem ser realizados exercícios de quadros que os substituam e reforçadas as medidas de segurança, designadamente nos domínios da vigilância do fogo e das instruções de segurança.

6. Prazo, local e número de exemplares, para entrega das medidas de autoprotecção

Os processos referentes às medidas de autoprotecção são enviados à ANPC (Comandos Distritais de Operações de Socorro, em função do distrito em que se localiza o edifício/recinto. O processo é constituído por dois exemplares em papel e um suporte informático (PDF), nos seguintes prazos (n.º 2 do art.º 34.º do RJ-SCIE):

- a) Até 30 dias anteriores à entrada em utilização, no caso de obras de construção nova, de alteração, ampliação ou mudança de uso;
- b) No prazo máximo de um ano, após a data de entrada em vigor do RJ-SCIE, para o caso de edifícios e recintos existentes àquela data (até de 31 de Dezembro de 2009)

7. Observações

O Plano de Segurança para além de se referir à organização e gestão da segurança contra o risco de incêndio, visto ser o risco mais frequente, poderá igualmente ser útil para a prevenção e actuação perante a ocorrência de outros riscos, tais como, ondas de calor, inundações, sismos, instabilidade dos terrenos ou incêndios florestais.

Deverá também incluir as medidas a tomar e meios a utilizar em situações de acidente ou doença súbita numa abordagem de primeiros socorros, enquanto não chega a ajuda especializada.